



Ref. Pregão Presencial n.º 02/2020 – UNIOESTE/HUOP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SANEANTES PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – HUOP

Em atenção à análise realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR, responsável pela fiscalização da UNIOESTE durante o período 2019/2022 (Portaria TCE/PR nº 1.052, de 04 de novembro de 2019), solicitamos os esclarecimentos abaixo pontuados e a adoção das medidas necessárias, referentes ao Edital da licitação acima identificada, conforme segue:

1. O valor máximo previsto para a presente licitação é de **R\$ 807.662,70** (oitocentos e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), conforme consta no item 2.2 do Edital, para um total de 16 (dezesseis) itens e 04 (quatro) lotes.

A fim de aferir o valor praticado pela Administração Pública, conforme exige o artigo 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07, esta ICE localizou o certame licitatório anteriormente realizado pela Entidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

com vistas à aquisição de saneantes (Pregão Presencial nº 54/2018), cuja abertura ocorreu em 26/11/2018.

Em virtude da licitação então realizada, a UNIOESTE celebrou as Atas de Registro de Preços nºs 229/2018, 230/2018, 231/2018 e 232/2018, todas com vigência até 28/11/2019, cujos valores registrados, referentes à amostra analisada, seguem na planilha em anexo.

Com base nisso, mesmo considerando o recente exaurimento das atas mencionadas, há indícios de sobrepreço no Pregão Presencial nº 02/2020 nos itens planilhados. A variação foi excessivamente alta, uma vez que flutuou entre 41% a 275%, representando um total de **R\$ 215.170,90** (duzentos e quinze mil, cento e setenta reais e noventa centavos) **em prejuízo à Entidade**. A título de exemplo, cita-se o item 19 (*Sabonete líquido tipo espuma para lavagem de mãos*): caso a UNIOESTE venha a adquirir o quantitativo total (3.800 refis) previsto no edital, o sobrepreço ficaria em torno de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) apenas nesse item!

Caso não haja competição, conforme se verificou em vários itens do Pregão Presencial nº 54/2018, a nova contratação poderá ser realizada excessivamente acima dos valores praticados pela Administração Pública.

É sabido que, com a abertura das propostas e oferecimento de lances, esse percentual poderá ser parcialmente reduzido. Mesmo assim, o potencial prejuízo à UNIOESTE é, em tese, de grande vulto e merece uma revisão nos preços orçados, em observância ao art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07, e arts. 9º a 12, do Decreto Estadual nº 4993/16.

Vale frisar que o TCE/PR vem recomendando a utilização do BPS para subsidiar a formação dos preços referenciais, conforme consta expressamente no Acórdão nº 1857/2019, que retificou parcialmente o Acórdão nº 1393/2019, ambos do Tribunal Pleno. Em que pese o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

mencionado julgado tratar de medicamentos, a mesma observância vale também para materiais médico hospitalares.

Necessário, assim, que a Entidade esclareça como é que foi realizada a pesquisa de preços na presente licitação, juntando-se cópia da documentação correspondente já inserida no procedimento licitatório, bem como que proceda à revisão de todos os preços inadequadamente majorados com a adoção das medidas cabíveis para a devida regularização.

2. O TCE/PR vem recomendando em seus julgados que seja utilizado o **Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet**, principalmente nas licitações que visam a aquisição de medicamentos e materiais médico hospitalares, conforme consta expressamente no Acórdão nº 1393/19– Tribunal Pleno. Além de padronizar a compra desses itens, a utilização do Código BR auxiliará também na alimentação do Banco de Preços em Saúde, de observância obrigatória por toda a Administração Pública.

Portanto, considerando-se que no Edital ora analisado não consta a indicação do Código BR para cada item que está sendo licitado, a Entidade deverá adotar as medidas necessárias para seguir a recomendação desta Corte de Contas.

3. Os itens 18.23 e 18.25, do Edital, preveem que a(s) contratada(s) deverá(ão) fornecer em comodato: 01 lavadora ultrassônica digital, 02 diluidores/dosadores automáticos, 01 diluidor/dosador para detergente desengordurante. Além disso, o edital prevê inclusive as características e exigências técnicas mínimas, bem como as obrigações da contratada em relação aos equipamentos cedidos em comodato, os quais não ensejarão custo adicional para a contratante, segundo consta no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

De fato, segundo o artigo 579, do Código Civil, comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Em razão disso, a fim de não desvirtuar a natureza desse instituto, eventuais custos suportados pela(s) futura(s) contratada(s) certamente estarão embutidos na aquisição dos saneantes, que é o objeto da licitação em comento.

Se isso não bastasse, como o valor de mercado da lavadora ultrassônica digital é superior ao valor do detergente enzimático (item 08), haverá um nítido direcionamento da licitação, ao menos nesse item, a quem trabalhar com aquele equipamento, em detrimento do aumento da competitividade do certame.

Vale lembrar que o artigo 70, da Lei Estadual nº 15.608/07, veda a inclusão nos editais de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, sem prévia motivação técnica.

Portanto, a Entidade deverá esclarecer a necessidade de o(s) contratado(s) disponibilizar(em) o equipamento e materiais em comodato, mencionando se esta exigência seria ou não restritiva à participação de potenciais interessados, com a apresentação da indispensável motivação técnica, a qual já deveria estar inserida no procedimento licitatório. Caso contrário, a entidade deverá adotar as medidas para corrigir o problema apontado.

Vale ressaltar que os dois primeiros apontamentos já foram reiteradamente objeto de questionamentos por ocasião dos APA's nº 9120, 10150, 10250 e 13584, todos encaminhados por esta 7ª ICE, que versaram, respectivamente, sobre os Pregões Presenciais nº 07/2019 e nº 11/2019 e Pregões Eletrônicos nº 15/2019 e 59/2019. Esses APA's foram finalizados com o envio dos Ofícios nº 96, de 02/04/2019, nº 105, de 24/04/2019, nº 139/2019-7ICE, de 12/06/2019 e nº 32/2020-7ICE, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

22/01/2020, com recomendações de melhorias nos instrumentos convocatórios da Entidade.

Reforça-se que o não atendimento às Recomendações desta ICE pode tornar o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/Pr.

Diante das prerrogativas previstas no Regimento Interno desse Tribunal de Contas e dada a urgência que a presente situação exige, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação das informações e documentos solicitados, bem como para a comunicação das medidas eventualmente adotadas para a necessária regularização do procedimento, considerando-se que a abertura do certame está agendada para o dia 04/02/2020, no período da manhã.

